

Artigo

Entre a Psicologia e o Direito: Uma Análise Jurimétrica da Valoração do Laudo Psicológico em Casos de Burnout no TST

Between Psychology and Law: A Jurimetric Analysis of the Valuation of the Psychological Report in Cases of Burnout in the TST

Ana Beatriz Medeiros Dantas¹, Vanessa Érica da Silva Santos² e Giliard Cruz Targino³

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: abmdantass@gmail.com;

²Doutoranda em Gestão de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. Advogada. Professora do curso de Direito da UFCG e UNIFIP. E-mail: vanessa.ERICA@hotmail.com;

³Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: gilibrnb@hotmail.com.

Submetido em: 01/03/2025, revisado em: 07/03/2025 e aceito para publicação em: 29/03/2025.

Resumo: A Síndrome de *Burnout* é uma patologia psicológica que possui nexos consequenciais obrigatórios com a relação de trabalho, em meio à qual o empregado é submetido a uma jornada desgastante e exaustiva psicologicamente. Em razão disso, configura-se o dano psicológico ao trabalhador como resultado do vínculo trabalhista, de modo que resta possível a sua responsabilização a partir da Justiça do Trabalho. Contudo, para isso, é preciso que esse quadro patológico seja devidamente atestado no âmbito litigioso, o que impede de uma abordagem interdisciplinar adequada. Portanto, cabe afirmar que o laudo psicológico é uma fonte inegável a essa investigação, uma vez realizado pelo profissional da Psicologia, em razão da natureza dessa síndrome. Nesses termos, esta pesquisa buscou identificar como é realizado o tratamento do laudo psicológico pelo Tribunal Superior do Trabalho em litígios que versam sobre a Síndrome de *Burnout*. Esta pesquisa traz significativa contribuição científica por realizar a abordagem interdisciplinar da temática, propiciando conclusões de um perfil de jurisprudência que contribui para aprimorar o sistema judiciário brasileiro. Quanto à metodologia, utilizou-se da técnica documental de objetivos descritivos, com o material correspondente às sentenças selecionadas, bem como realizou-se análise bibliométrica/jurimétrica na montagem de um perfil de jurisprudência da relação entre o laudo psicológico e as decisões judiciais em casos de Síndrome de *Burnout*. Ao final a pesquisa conclui que o laudo psicológico possui influência sobre a sentença de demandas que versam sobre a Síndrome de *Burnout*, embora não sejam única fonte de prova admitida, havendo possibilidade de análise de outros laudos profissionais a exemplos de psiquiatras, bem como se evidencia uma análise particular e casuística do julgador, quando se depara com diferentes diagnósticos conflitantes.

Palavras-chave: Burnout; Laudo Psicológico; Psicologia jurídica; TST; Jurimetria.

Abstract: Burnout Syndrome is a psychological pathology that has an obligatory consequential link with the employment relationship, in which the employee is subjected to a stressful and psychologically exhausting workday. As a result, the psychological damage to the employee is configured as a result of the employment relationship, so that it is possible for the employee to be held liable through the Labor Court. However, for this to happen, this pathological condition must be duly attested in the litigation context, which requires an appropriate interdisciplinary approach. Therefore, it is worth stating that the psychological report is an undeniable source for this investigation, once carried out by a Psychology professional, due to the nature of this syndrome. In these terms, this research sought to identify how the psychological report is handled by the Superior Labor Court in litigation involving Burnout Syndrome. This research brings a significant scientific contribution by taking an interdisciplinary approach to the subject, providing conclusions from a case law profile that contributes to improving the Brazilian judicial system. Regarding the methodology, the documentary technique of descriptive objectives was used, with the material corresponding to the selected sentences, as well as a bibliometric/jurimetric analysis was carried out in the assembly of a jurisprudence profile of the relationship between the psychological report and the judicial decisions in cases of Burnout Syndrome. In the end, the research concludes that the psychological report has an influence on the sentence of lawsuits that deal with Burnout Syndrome, although it is not the only source of evidence admitted, with the possibility of analyzing other professional reports, such as those of psychiatrists, as well as evidencing a particular and casuistic analysis of the judge, when faced with different conflicting diagnoses.

Keywords: Burnout; Psychological Report; TST; Jurimetry.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal garante a todos o direito de encaminhar à apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão à direito, inafastabilidade sobre a qual se garante a característica de direito fundamental inafastável e inderrogável.

Com isso, à Justiça do Trabalho é conferido o

poder para julgar as demandas trabalhistas que são encaminhadas a seu parecer por empregados que buscam dar resolutividade às controvérsias provenientes de relações trabalhistas, inclusive no tocante à presença de danos materiais, morais ou psicológicos.

Enquanto os danos materiais são objetivamente configurados, a partir da demonstração de lesão ao patrimônio, os danos morais são presumidos pela natureza

da matéria e consistem na violação à direito de personalidade.

Por outro lado, os danos psicológicos são as patologias psicológicas geradas por lesão a direito que decorrem de situação traumática à vítima. Uma vez constituído o dano psicológico, esse influi sobre os demais, quais sejam o dano patrimonial e moral, uma vez que configura limitações à vivência habitual e saudável da pessoa afetada.

Para que seja verificada, no entanto, a presença do dano psicológico no plano concreto, é preciso que haja uma investigação por profissional capacitado tecnicamente para tanto. Em se tratando de sua natureza, o dano psicológico costuma ser atribuído à verificação por parte de profissional da psicologia, que ao final de sua análise profere o chamado laudo psicológico. Sendo esse laudo proferido por psicólogo integrante do plano de carreiras jurídicas e habilitado pelo Poder Judiciário, pode também ser denominado enquanto um laudo pericial.

A Síndrome de *Burnout* ou Síndrome do Esgotamento Profissional consiste em uma síndrome psicológica decorrente da tensão emocional crônica, na qual, em razão da sobrecarga decorrente do ambiente de trabalho competitivo e desgastante, com altas demandas, o acometido passa a apresentar um quadro de exaustão emocional, despersonalização e diminuída realização profissional (Castro; Zanelli, 2007).

Uma vez acarretada por relações de trabalho abusivas, essa síndrome psicológica é um claro caso de danos psicológicos que podem ser levados à apreciação da Justiça do Trabalho. O problema nessa judicialização reside justamente em ser esse panorama inerentemente psicológico submetido à apreciação do Juiz, que não dispõe das capacidades técnicas para dar tratamento à síndrome de forma adequada no curso do processo. Dessa forma, é preciso que essa investigação seja submetida ao profissional da Psicologia, que manifesta seu parecer especialmente por meio do laudo psicológico.

Sendo, segundo o prisma realístico, o Direito formado por e materializado em suas temáticas acidentais e contingentes, é imprescindível que, uma vez que haja a intersecção interdisciplinar entre as ciências jurídicas e psicológicas, essa seja apreciada de modo adequado pelo jurista com o devido reconhecimento de suas limitações técnicas sobre a demanda multifacetada.

Nesses termos, questiona-se: Como é realizada a análise da Síndrome de *Burnout* nas demandas trabalhistas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em conjunto com o seu laudo psicológico? Como é tratado esse parecer profissional no curso das sentenças da referida Corte? Busca-se retratar especificamente o cenário da Superior Corte do Trabalho por ter essa julgados de ampla influência sobre os órgãos de 1º (primeiro) e 2º (segundo) grau da Justiça do Trabalho.

A justificativa desta pesquisa reside justamente na necessidade de abordar a interdisciplinaridade que cerca a matéria, para que sejam esses litígios tratados de maneira adequada por parte do Poder Judiciário brasileiro. Mais que isso, este estudo se insere em uma técnica de jurimetria, isto é, de análise de decisões para traçar o perfil do Judiciário, de modo que seus resultados têm amplo impacto e contribuição no âmbito jurídico.

Assim, aponta-se como objetivo geral deste estudo compreender a relação entre duas variáveis: o laudo psicológico e a sentença de demandas que versam sobre a Síndrome de *Burnout*. Nesses termos, são objetivos específicos a construção de tabelas comparativas para contraposição das variáveis citadas e verificação de sua influência múltipla, a análise de como ocorre a judicialização de *burnout* e menção ao laudo psicológico ao longo dos anos, bem como realizar o estudo de como é dado tratamento jurídico a esse parecer do profissional da psicologia no curso da decisão judicial.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para o alcance dos objetivos previamente traçados e a verificação da hipótese de pesquisa explicitada previamente, este estudo utilizou como material de análise as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de ser esse um Tribunal Superior o qual, a partir de suas jurisprudências, tem relevante influência sobre o sentido das decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário do país. Isso porque, embora não vincule os membros jurisdicionais a seus precedentes, o apontamento de julgados do TST como fundamentação jurídica no curso do documento peticional é de relevante importância e influência para que a pretensão nessa incluída se repute admitida.

Assim, foi utilizado da plataforma pública e oficial de pesquisa de jurisprudência do TST para a condução dos estudos, na qual foram inseridas como palavras-chave no sistema de busca “burnout” e “laudo psicológico”, as quais resultam de uma delimitação de escolha baseada no teor da temática desta produção acadêmica. Essa pesquisa, portanto, resultou em um *corpus* composto por um universo de 12 (doze) decisões, sobre as quais se estruturam a análise deste estudo.

Nesses termos, por não ter sido aferido qualquer parâmetro físico de recorte para o universo alcançado pelo sistema de busca, ressalta-se o intervalo de confiança e o erro amostral como, respectivamente, correspondentes a 100% (cem por cento) e 0% (zero por cento), restando demonstrada a confiabilidade dos dados coletados nesta pesquisa e dispostos nos tópicos ulteriores.

Por fim, destaca-se enquanto objetivos metodológicos os exploratório e descritivo e enquanto técnica a pesquisa documental. Segundo Antônio Carlos Gil (2002), a pesquisa exploratória e descritiva reside na busca do pesquisador pelos dados sobre a temática delimitada e em traçar as características de um determinado fenômeno, os quais foram implementados nesta pesquisa por se buscar descrever como ocorre a judicialização de demandas de burnout. Em segundo grau, traça-se enquanto técnica a pesquisa documental, por essa se utilizar de fontes sem prévio tratamento científico, tais quais as decisões de Tribunais, para construir sua análise (Gil, 2002).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O pronunciamento do Juiz pode ocorrer, por dicção do artigo 203 (duzentos e três) do Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105 de 2015, por meio de 3 (três) instrumentos diversos, quais sejam (a) a sentença,

documento de pronúncia do magistrado que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e extingue a execução, (b) a decisão interlocutória, todo pronunciamento judicial decisório que não preenche os requisitos da sentença, e (c) o despacho, pronunciamentos do magistrado sem natureza decisória (Brasil, 2015).

A sentença proferida no âmbito de um Tribunal brasileiro, por sua vez, pode ser instrumentalizada em dois documentos distintos: o acórdão e a decisão monocrática.

Nesses termos, conforme Bueno, acórdão “é o nome dado às decisões colegiadas no âmbito dos Tribunais” (2022, p. 487). Com isso, pode-se afirmar que o acórdão é o conjunto dos votos vencedores que resultam na sentença proferida por mais de três votos, formada pelas figuras dos Ministros relator, revisor e vogais.

Por outro lado, uma vez não sendo objeto de decisão colegiada, os desembargadores atuam individualmente na pronúncia por meio das denominadas decisões monocráticas:

Não se tratando de ato colegiado, os membros do Tribunal, quando individualmente se pronunciarem, proferirão decisões, às quais a prática consagrou o emprego do adjetivo “monocráticas” para identificar que se trata de

decisões proferidas isoladamente, e não pelo colegiado (Bueno, 2022, p. 488).

Mais que isso, a decisão monocrática é a decisão por meio da qual o desembargador conhece da demanda de plano e, a partir desse conhecimento, profere sentença que, ou dá ao recurso provimento imediato, ou não lhe admite (Neves, 2018).

Nesse sentido, resta concluído que o que distingue o acórdão da decisão monocrática é justamente a quantidade de Ministros que se pronunciam por meio desses instrumentos decisórios e que conhecem da demanda. Dessa forma, procede-se à análise de como esses instrumentos se fazem presentes nos litígios que versam sobre a Síndrome do Esgotamento Profissional no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao pesquisar na plataforma do TST pelo indexador “burnout”, tem-se como resultado o total de 617 (seiscentos e dezessete) jurisprudências, sendo 364 (trezentos e cinquenta e quatro) acórdãos, 253 (duzentos e cinquenta e três) decisões monocráticas, 9 (nove) decisões da corregedoria geral, 6 (seis) decisões da vice-presidência, 2 (duas) decisões da presidência, 0 (zero) súmulas e 0 (zero) orientações jurisprudenciais, conforme ilustrado no gráfico 01.

Gráfico 01 — Documentos que tratam da Síndrome de *Burnout* no TST, até 20 abr. 2024



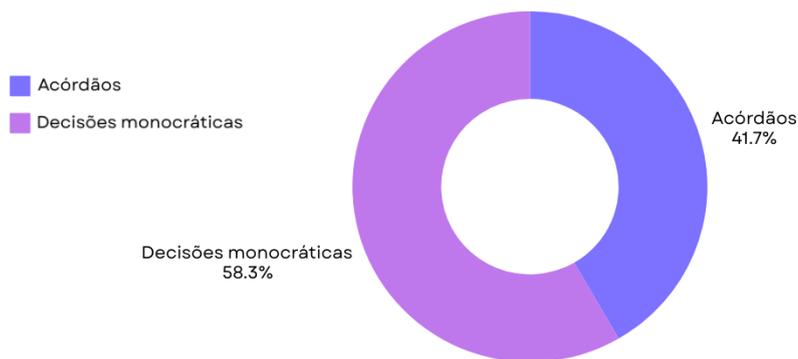
Fonte: Elaborado pelos autores (2024)

Nesse sentido, pode-se concluir acerca da ampla judicialização com conseqüente proferimento e publicação de pronunciamentos dos Ministros no tocante a essa síndrome em sede da Corte sob análise, em razão do total de mais de seiscentos julgados computados na plataforma de jurisprudências.

Para além disso, o maior volume de documentos jurídicos materializados em decisões monocráticas e em acórdãos são decorrência das demandas filtradas adentrarem o referido tribunal em sede de recurso e em decorrência de lide.

Ao realizar o filtro por, concomitantemente, os indexadores “burnout” e “laudo psicológico”, no entanto, percebe-se um quantitativo abruptamente menor de julgados em relação ao supracitado, sendo o total de equivalentes nos precedentes da corte superior do trabalho numericamente correspondente a 12 (doze). Desse agrupamento, obtêm-se 5 (cinco) acórdãos e 7 (sete) decisões monocráticas, explicitados no Gráfico 02.

Gráfico 02 — Documentos que tratam da Síndrome de *Burnout* e laudo psicológico no TST, até 20 abr. 2024



Fonte: Elaborado pelos autores (2024)

Há, portanto, uma dissonância numérica ao se realizar a comparação entre os documentos proferidos no total de decisões que versam sobre a Síndrome de *Burnout* e entre aquelas que utilizam do laudo psicológico ao longo de seu teor, dando-o tratamento.

Sabendo que a diferença majoritária entre as decisões monocráticas e os acórdãos reside no quantitativo de julgadores que apreciou determinada demanda, infere-se que há uma maior preocupação do relator monocrático em justificar e fundamentar sua sentença a partir do uso do laudo psicológico.

Ainda, em sendo a decisão monocrática uma sentença processual proferida pelo convencimento livre do

juiz a partir da simples leitura do conjunto processual inicial, na qual se é possível, de plano, inferir acerca da parte que possui a razão sem que sejam necessários adicionais procedimentos probatórios, é possível identificar a influência do laudo psicológico no convencimento do magistrado pela inegável razão ou não da parte.

Em segunda análise, cabe sobrepor o tipo de documento desses processos ao ano de seu efetivo julgamento, de modo a traçar uma constante acerca de como ocorre essa judicialização e o modo que operam os juízes em torno do tratamento jurídico dessa patologia psicológica ao longo dos anos. Nesses termos, ilustram-se os resultados adquiridos a partir da Tabela 01 e do Gráfico 03.

Tabela 01 — Ano e documento jurídico de processos que tratam de síndrome de *burnout* e laudo psicológico no TST, até 20 abr. 2024

Processo	Ano	Tipo de documento
AIRR - 21771-20.2014.5.04.0030	2017	Acórdão
AIRR - 1578-26.2013.5.12.0020	2016	Acórdão
RR - 1837-19.2013.5.09.0662	2016	Acórdão
RR - 104200-86.2008.5.05.0463	2015	Acórdão
RO - 1174-91.2012.5.04.0000	2014	Acórdão
RRAg - 100692-41.2017.5.01.0007	2023	Decisão monocrática
AIRR - 0000314-30.2019.5.08.0131	2023	Decisão monocrática
AIRR - 0000007-02.2017.5.13.0004	2023	Decisão monocrática
AIRR - 692-15.2021.5.22.0005	2022	Decisão monocrática
AIRR - 665-16.2019.5.14.0008	2020	Decisão monocrática
AIRR - 1869-06.2015.5.11.0013	2020	Decisão monocrática
AIRR - 1148-74.2013.5.02.0401	2018	Decisão monocrática

Fonte: Elaborado pelos autores (2024)

Gráfico 03 — Ano e documento jurídico de processos que tratam de síndrome de *burnout* e laudo psicológico no TST, até 20 abr. 2024



Fonte: Elaborado pelos autores (2024)

Ante o quantitativo de julgados selecionados para compor o *corpus* desta pesquisa, ao se analisar o curso temporal dos anos em que as demandas foram publicadas, tem-se que o ano de maior prevalência foi o de 2023, com a presença de 3 (três) decisões entre as 12 (doze) filtradas.

Por outro lado, no entanto, verifica-se uma constância ao longo do período coberto por dados das referidas decisões prolatadas, uma vez que a presença da síndrome de *burnout* em conjunto com a menção aos laudos psicológicos no âmbito dos julgamentos do TST só tem início em 2014 e, após esse ano, segue um quantitativo estável, sem grandes destaques.

Ainda, por meio da análise do teor da tabela 01 e do gráfico 03, pode ser extraído que a presença de acórdãos sobre a síndrome do esgotamento profissional e o parecer psicológico se restringe ao lapso temporal dos anos 2014 a 2017. Por sua vez, quanto às decisões monocráticas, percebe-se um panorama mais atualizado, com a cobertura dos anos de 2018 a 2023.

Dando prosseguimento, cabe analisar como o laudo psicológico é citado e devidamente implementado no curso do instrumento de sentença legislativa. Para essa análise, foi elaborada a tabela 02 com os dados localizados no inteiro teor dos processos.

Tabela 02 — Referência ao laudo psicológico no inteiro teor das decisões do TST, até 20 abr. 2024

Processo	Referência ao laudo psicológico
AIRR - 21771-20.2014.5.04.0030	(...) a Turma fundamentou sua decisão no laudo pericial: "O laudo psicológico (Id. nº f57f85e) referiu que a reclamante não apresenta doença psiquiátrica, sendo acometida de quadro transitório de transtorno de adaptação.
AIRR - 1578-26.2013.5.12.0020	Além disso, conforme se observa do laudo pericial elaborado pela profissional psicóloga, denoto que ele reflete de forma contextualizada os quesitos formulados pelo autor, não necessitando de complementação, até porque todas as respostas podem ser ali encontradas, (...).
RR - 1837-19.2013.5.09.0662	(...) conforme laudo psicológico (a fls. 122 dos autos), houve melhora no decorrer dos atendimentos enquanto a Reclamante estava trabalhando na empresa, o que corrobora a não constatação do nexa concausal.
RR - 104200-86.2008.5.05.0463	Restaram comprovados por meio do laudo psicológico juntado com a inicial (fl. 17), que, ressalte-se, não foi objeto de impugnação específica, e que comprova os danos psíquicos, a relação com o labor e, portanto a culpa do empregador, em face da imposição de tal obrigação, diversa daquelas inerentes à atividade de bancário.
RO - 1174-91.2012.5.04.0000	Posteriormente, diante da divergência existente entre a conclusão do laudo psicológico e a informação prestada pelo INSS, à fl. 415, no sentido de que não há nexa técnico a afirmar que a patologia da autora caracteriza-se como doença do trabalho, foi acolhido o requerimento da reclamada formulado à fl. 423 e designada nova

	perícia, a qual foi realizada pelo Médico do Trabalho Dr. (...) (fls. 479/481), e que apresentou conclusão contrária da primeira.
RRAg - 100692-41.2017.5.01.0007	Soma-se a isso o laudo expedido pela psicóloga que acompanhava ao autor há anos, no sentido de que o estado de tensão emocional e o estresse provocados por condições de trabalho desgastantes, não só foram as causas das doenças do autor ('contribuindo para o atual quadro apresentado'), mas, também, fatores para a piora do seu quadro ('o que culminou com a necessidade de encaminhá-lo para a psiquiatria').
AIRR - 0000314-30.2019.5.08.0131	Nesse sentido, cito a conclusão do laudo psicológico ID. a723fd8, o qual recomendou o afastamento da reclamante de suas atividades profissionais pelo período de 90 (noventa) dias: [...].
AIRR - 0000007-02.2017.5.13.0004	Quanto ao laudo realizado por uma psicóloga, aduz que as doenças relatada(s) pela Recorrida era(m) de ordem psiquiátrica, somente podendo ser atestadas por um médico psiquiatra. Afirma que o laudo psicológico foi inconclusivo e coberto por incertezas das mais variadas, tendo a Expert demonstrado, naquela época, total falta de aptidão técnica psiquiátrica para fundamentar seu trabalho.
AIRR - 692-15.2021.5.22.0005	Para a hipótese dos autos, considerando que restou configurado o assédio moral através de reiteradas ofensas diante dos colegas de trabalho, desenvolvendo na parte autora sintomas compatíveis com 'síndrome de esgotamento relacionado do trabalho ou Burnout' (laudo psicológico acostado aos autos - id. 8fef69f), (...).
AIRR - 665-16.2019.5.14.0008	(...) é possível que o ambiente laborativo em si, especialmente no que diz respeito à cobrança de metas, tenham sido responsáveis por desencadear a doença, até mesmo porque tanto o laudo psicológico , quanto o laudo pericial indicaram diagnóstico clínico compatível com Síndrome de Burnout.
AIRR - 1869-06.2015.5.11.0013	Com efeito, o laudo psicológico produzido foi claro ao apontar que a parte autora foi acometida da Síndrome de Burnout ou Esgotamento (...).
AIRR - 1148-74.2013.5.02.0401	Com relação à pressão excessiva no ambiente de trabalho, de se esclarecer que a descrição do laudo psicológico de fls. 58/59 foi feita pela própria reclamante, de acordo com sua visão, não constituindo, portanto, prova do fato.

Fonte: Elaborado pelos autores (2024, grifos nossos)

Diante disso, percebe-se que em 8 (oito) processos, dos 12 (doze) supracitados, a referência ao laudo psicológico decorre de seu uso para realizar a fundamentação sobre a decisão do órgão julgador em torno da ratificação ou invalidação do psicólogo em torno da presença da síndrome de *burnout* alegada pela parte. Casos nesse sentido podem ser extraídos do teor da sentença dos processos **AIRR - 21771-20.2014.5.04.0030**, **RR - 1837-19.2013.5.09.0662**, **RR - 104200-86.2008.5.05.0463**, **RRAg - 100692-41.2017.5.01.0007**, **AIRR - 0000007-02.2017.5.13.0004**, **AIRR - 692-15.2021.5.22.0005**, **AIRR - 665-16.2019.5.14.0008** e **AIRR - 1869-06.2015.5.11.0013**.

Em outra análise, em observância do processo **AIRR - 1578-26.2013.5.12.0020** (TST, 2016), ressalta-se que há a presença de impugnação da parte recorrente no que concerne à suficiência do laudo psicológico sobre o qual se fundamenta a ausência da síndrome de burnout. No

processo em foco, as alegações consistem na afirmativa de que o psicólogo não teria concedido respostas a todos os requisitos apontados pela parte e, além disso, não haveria sido realizada uma investigação em torno do ambiente de trabalho por parte da perícia, não obstante o relato do autor acerca desse ambiente não ter sido considerado pela atuação jurisdicional.

Ainda sobre o tratamento do laudo psicológico e sua consideração no curso da demanda, destaca-se um caso diverso dos anteriormente expostos, sendo esse o processo **RO - 1174-91.2012.5.04.0000** (TST, 2014). No decorrer do percurso factual desse processo, percebe-se que o parecer do psicólogo foi positivo à caracterização da síndrome de burnout, ao passo que houve um conflito entre essa perícia psicológica e a informação prestada pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), que apontava a ausência de vínculo causal entre as atividades laborais e as patologias psicológicas da reclamante. Nesse sentido, foi

requisitada perícia médica de um psiquiatra, que atestou pela ausência da síndrome, a qual foi seguida pela sentença judicial, ignorando-se o laudo psicológico inicial.

Caso análogo ao supracitado ocorre no processo **AIRR - 000007-02.2017.5.13.0004**, em que o magistrado, ao dispor de parecer médico e psicológico em sentido divergente acerca do acometimento do paciente pela Síndrome de Burnout, fundamentou e acolheu o laudo concedido pelo médico, descartando aquele elaborado pelo profissional da psicologia. Ainda nesse diapasão, o magistrado baseou sua decisão na Lei 12.842 de 2013 (Brasil, 2013), a qual disciplina o exercício da medicina e, em seu art. 4º (quarto), aponta como atividade privativa do médico o prognóstico acerca do diagnóstico nosológico:

Outrossim, destaco que de acordo com a Lei nº 12.842 de 2013, é de competência do **profissional médico estabelecer o diagnóstico nosológico, ou seja, cabe a ele dizer se o autor está ou não doente** e, na hipótese vertente, havendo dúvidas acerca da existência da doença, **acolho o laudo pericial médico em detrimento do laudo realizado por psicólogo** (TST, 2023, n.p.)

Por fim, ainda há que se ressaltar o processo **RRAg - 100692-41.2017.5.01.0007**, ao qual o fundamento da decisão do juiz acerca do acometimento do recorrido por *burnout* é baseada em laudo psicológico não realizado por perito judicial, mas sim por psicóloga que acompanhava a vítima e, portanto, o diagnosticou com base nas consultas psicológicas periódicas e contínuas na qual havia o acompanhamento do desenvolvimento de sintomas da síndrome ligados ao desenvolvimento da atividade laboral.

A credibilidade e consideração do laudo psicológico pelo profissional particular e desvinculado do Poder Judiciário, no entanto, não se verifica no julgamento do processo **AIRR - 1148-74.2013.5.02.0401**, no qual o Relator Augusto Cesar Leite de Carvalho confere ao parecer do profissional privado tratamento indiferente, por considerar que esse se materializa enquanto uma prova corrompida sobre a qual não se pode ser fundamentada a sentença de forma suficiente:

Com relação à pressão excessiva no ambiente de trabalho, de se esclarecer que a descrição do laudo psicológico de fls. 58/59 foi feita pela própria reclamante, de acordo com sua visão, não constituindo, portanto, prova do fato (TST, 2018, n.p.)

Em continuidade, o magistrado aponta em sua sentença o acolhimento do laudo pericial proferido em sentido contrário ao psicológico, dando parecer negativo ao pedido do reclamante sob alegação de ausência de nexo causal entre o acometimento psicológico e a atividade laboral desenvolvida.

De forma ulterior, cabe realizar a análise acerca da tendência jurisdicional ao dar tratamento jurídico às lides trabalhistas que versam sobre a Síndrome de Esgotamento Profissional em sede da corte superior. Nesse sentido, foi elaborada a tabela 03, a qual aponta à favorabilidade da sentença ao molestado e o parecer proferido pelo psicólogo em laudo juntado aos autos como prova, de modo a investigar a relação vinculativa entre essas variáveis.

Tabela 03 — Correlação entre o laudo psicológico e a sentença judicial em demandas de *burnout* no TST, até 20 abr. 2024

Processo	Atestado da presença de burnout pelo laudo psicológico pericial	Favorabilidade do pedido à parte que alega burnout
AIRR - 21771-20.2014.5.04.0030	Negativo	Desfavorável
AIRR - 1578-26.2013.5.12.0020	Negativo	Desfavorável
RR - 1837-19.2013.5.09.0662	Negativo	Desfavorável
RR - 104200-86.2008.5.05.0463	Positivo	Favorável
RO - 1174-91.2012.5.04.0000	Positivo	Desfavorável
RRAg - 100692-41.2017.5.01.0007	Positivo*	Favorável
AIRR - 0000314-30.2019.5.08.0131	Positivo	Favorável
AIRR - 0000007-02.2017.5.13.0004	Positivo	Desfavorável
AIRR - 692-15.2021.5.22.0005	Positivo	Favorável

AIRR - 665-16.2019.5.14.0008	Positivo	Favorável
AIRR - 1869-06.2015.5.11.0013	Positivo	Favorável
AIRR - 1148-74.2013.5.02.0401	Positivo*	Desfavorável

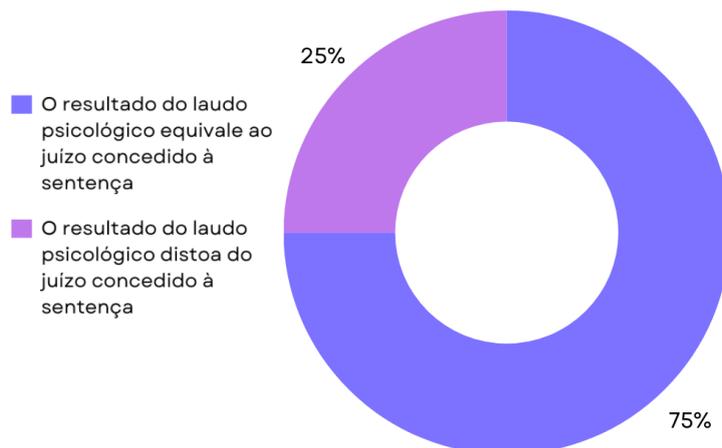
*o laudo psicológico desta demanda não é um laudo pericial, mas atestado por uma psicóloga particular

Fonte: Elaborado pelos autores (2024)

Desse modo, conclui-se que, dentre os 12 (doze) documentos jurídicos analisados, há a equivalência entre o parecer judicial e o atestado do psicólogo em 9 (nove)

julgados, ao passo que há a dissonância entre essas variáveis em apenas 3 (três) sentenças, nos termos da ilustração realizada a partir do gráfico 04.

Gráfico 04 — Julgados do TST nos quais há a equivalência entre o resultado do laudo psicológico e o juízo conferido à causa pela sentença judicial, até 20 abr. 2024



Fonte: Elaborado pelos autores (2024)

Dessa observação, resta revelada a vinculação voluntária do juiz ao apontado pelo profissional da área psicológica ao longo das decisões proferidas. Disso, infere-se a não invasão do Poder Judiciário em matérias não jurídicas e seu reconhecimento da necessária interdisciplinaridade presente nas demandas em questão. Dentre as 3 (três) sentenças nas quais as variáveis se encontram em dissonância, 2 (duas) delas resultam da rejeição do laudo psicológico em detrimento do laudo médico, ao passo que em 1 (uma) aquele é desconsiderado em favor da perícia realizada pelo INSS, sendo que neste último o laudo psicológico foi desconsiderado principalmente por ter sido proferido por psicóloga particular.

Por dicção do artigo 436 (quatrocentos e trinta e seis) do antigo Código de Processo Civil, “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (Brasil, 1973, n.p.).

No Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 2015, não há equivalência ao dispositivo anteriormente exposto quanto à especificidade do laudo pericial, mas resta preservada a discricionariedade do magistrado quanto à apreciação do conjunto probatório, conforme dispõe o artigo 371 (trezentos e setenta e um): “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (Brasil, 2015, n.p.).

Assim, contanto que o magistrado fundamente sua decisão em instrumentos probatórios diversos, não é preciso que se utilize do resultado do laudo pericial para fundamentar sua decisão, pelo princípio processual do livre convencimento motivado do juiz.

Nesses termos, atesta Silva (2013) que “o laudo pericial é apenas mais um meio probatório que será anexado ao processo para poder ser utilizado pelo magistrado para formar sua convicção”. Desse modo, ratifica-se e resta salientado que o laudo é apenas mais um instrumento probatório a ser valorado no curso do processo.

Ante essa conjuntura, pode, inclusive, o juiz assumir postura oposta à recomendação psicológica, em razão de sua liberdade para tomar as decisões sobre lides

que lhe são levadas à apreciação, substituindo a vontade das partes pela dicção da sentença que dá resolutividade ao conflito:

Por vezes, o psicólogo pode sugerir que a lide seja resolvida de certa forma, mas o juiz não pode sentenciar acatando tal sugestão, pois não há previsão legal para que ele possa fundamentar a decisão. Além do mais, o objetivo das partes do processo é ter seu conflito decidido, mesmo que nem saibam ao certo o que foram buscar com a tutela jurisdicional ou quando utilizam o Poder Judiciário como uma arma contra seu adversário, com interesses subjetivos que nada tem a ver diretamente com a ação apresentada (Silva, 2013, p. 39-40).

No entanto, uma vez necessário à Síndrome de *Burnout* que seja verificada a decorrência dos distúrbios e danos psicológicos da relação de trabalho estabelecida, conforme destacam Pires e Amazarray (2023), é preciso que seja instituído um conjunto probatório satisfatório e suficiente, composto principalmente pelo viés técnico e científico necessário que detém o profissional da Psicologia. Assim, se faz o resultado do laudo psicológico imprescindível para atestar as contingências psicológicas que incidem no ramo jurídico por meio do litígio trabalhista.

No âmbito do TST, destaca-se o tratamento da Síndrome de *Burnout* em sede jurisdicional enquanto reconhecidamente diagnosticada sob um prisma duplamente subjetivo, que inclui o juízo de valor, concomitantemente, do psicólogo e do acometido:

O recurso ordinário da ora embargante, revela que o laudo pericial é imprestável ao deslinde do caso, especialmente devido a Síndrome de *Burnout* exigir uma análise DUPLAMENTE subjetiva, tanto pelo prisma do paciente (auto entendimento de suas emoções), quanto pelo prisma do médico (afecção exacerbada dos sentimentos e nexos de causalidade com o

laboral). O nobre relator, acertadamente reconhece a generalidade do laudo, porém, o ratifica com base em conclusões que lhe são externas, quais sejam, os laudos psicológicos e o laudo do INSS (TST, 2023, n.p.).

Dessa forma, mesmo não sendo o magistrado adrito ou vinculado ao laudo pericial, percebe-se o cuidado do Tribunal Superior do Trabalho em utilizar das conclusões do profissional da área da psicologia para tratar de demandas inerentemente psicológicas, com emprego da necessária interdisciplinaridade em razão da natureza da temática abordada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Síndrome de *Burnout* é uma síndrome psicológica de alta influência na atualidade, em razão do alto grau de sobrecarga sobre o qual se vive a sociedade contemporânea, com o advento e a introdução de tecnologias e, especialmente no ambiente do trabalho, o aumento de exigências relativas à produtividade e eficiência em razão da ampla concorrência sobre a qual se institui a sociedade capitalista.

Nesse sentido, como um órgão e poder estatal de necessário impacto social, reside no Poder Judiciário, a partir da Justiça do Trabalho, o encargo de dar julgamento e tratamento jurídico resolutivo aos casos que sobrevêm de relações de trabalho e acabam por resultar em lesão à direito do empregado, inclusive com danos psicológicos ocasionados pela caracterização da Síndrome de Esgotamento Profissional.

O juiz, no entanto, não dispõe dos conhecimentos especializados de caráter técnico necessários à verificação da existência dessa patologia psicológica. Portanto, para que seja essa atestada, é preciso que haja a consulta de provas provenientes de investigação conduzida por profissionais da área, tais quais os psicólogos, que utilizam como instrumento justamente o laudo psicológico.

Rememorando-se a pergunta de pesquisa, conclui-se pela influência do laudo psicológico na sentença de demandas que versam sobre a Síndrome de *Burnout*, em razão de 9 (nove) dos 12 (doze) acórdãos e decisões monocráticas analisados apontam a postura do magistrado de seguir o atestado pelo profissional da psicologia na elaboração do laudo.

Em continuidade, demonstram-se alcançados os objetivos específicos traçados inicialmente para a condução deste trabalho, tendo sido esses realizados e ilustrados por meio de gráficos e tabelas para fins de compreensão e organização dos dados coletados. Ainda, denota-se pelo alcance do objetivo geral desta produção acadêmica, uma vez que foi devidamente conferida a correlação entre as sentenças de lides que abordam sobre a Síndrome do Esgotamento Profissional e os laudos psicológicos.

Evidencia-se ainda a complexidade de diagnóstico da patologia estudada, haja vista a possibilidade de contradição de diagnóstico entre médico psiquiatra X psicólogo X perito judicial, o que acaba por trazer uma análise casuística e particular ao julgador, que

deve se utilizar de todos os meios de prova na formação de sua convicção para uma aplicação justa do direito.

Ademais, configura-se como limitação desta pesquisa a sua busca por analisar exaustivamente um *corpus* de pesquisa delimitado e finito e, portanto, não sendo possibilitado que sejam contemplados os demais julgados que estão externos aos filtros impostos para a realização do sistema de busca.

Por fim, são possibilidades de pesquisas provenientes deste estudo a abordagem dos laudos periciais do INSS nas decisões do TST, os quais foram recorrentemente citados e considerados ao longo do *corpus* de pesquisa analisado, bem como a análise de como é realizado o tratamento dos laudos psicológicos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1.016 p.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112842.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº 104200-86.2008.5.05.0463, Órgão Judicante: 3ª Turma. Relator: Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, DF, 26 de agosto de 2015. **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**. Brasília, 28 ago. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b795ef87281c14b7f851a473407188e7>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº 1174-91.2012.5.04.0000, Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Relator Claudio Mascarenhas Brandao. Brasília, DF, 01 de abril de 2014. **Recurso Ordinário**. Brasília, 02 maio 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e9eec572e70f7342774e91ba7a909838>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº 1578-26.2013.5.12.0020, Órgão Judicante: 8ª Turma. Relator: Relator Marcio Eurico Vitral Amaro. Brasília, DF, 31 de agosto de 2016. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**. Brasília, 02 set. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/15782620135120020>

backend2.tst.jus.br/rest/documentos/5bd72bfda3e443abb66889b4fa4a663c. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº 1837-19.2013.5.09.0662, Órgão Judicante: 4ª Turma. Relatora Maria de Assis Calsing. Brasília, DF, 01 de junho de 2016. **Recurso de Revista**. Brasília, 10 jun. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/480153d38fd1ac7286a3052b58ccc9a4>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº 21771-20.2014.5.04.0030, Órgão Judicante: 3ª Turma. Relator: Relator Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 15 de março de 2017. **Agravo de Instrumento. Recurso de Revista**. Brasília, 17 mar. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4628a164d412b0c64265663d524eb00b>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão Monocrática nº 0000314-30.2019.5.08.0131. Relator: Relatora Margareth Rodrigues Costa. Brasília, DF, 05 de junho de 2023. **Agravo de Instrumento**. Brasília, 07 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/972250448e814cf2662ccd0086ee8840>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão Monocrática nº 0000007-02.2017.5.13.0004. Relator: Relatora Margareth Rodrigues Costa. Brasília, DF, 31 de maio de 2023. **Agravo de Instrumento**. Brasília, 05 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/9d5acc049fe8b928db793e1d0057a33>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão Monocrática nº 100692-41.2017.5.01.0007. Relator: Relator Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 12 de setembro de 2023. **Agravo de Instrumento**. Brasília, 18 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/79e263dc261137e01ac382039ded9086>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão Monocrática nº 692-15.2021.5.22.0005. Relator: Relator Sergio Pinto Martins. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2022. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**. Brasília, . Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/66081d6541278a037bc2eb0058ae0d2>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão Monocrática nº 665-16.2019.5.14.0008. Relator: Relator Evandro Pereira Valadao Lopes. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2020. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**. Brasília, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8d3f99cb92dd1587c06a911003f66252>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão Monocrática nº 1869-06.2015.5.11.0013. Relator: Relator Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, DF, 23 de março de 2020. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**. Brasília, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3123289ae74b633cdf8ea6b19cc57487>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão Monocrática nº 1148-74.2013.5.02.0401. Relator: Relator Augusto Cesar Leite de Carvalho. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2018. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**. Brasília, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/af0ea17f3eeaf1329647b7d34b1a795c>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CASTRO, F. G. de, & ZANELLI, J. C. (2007). Síndrome de burnout e projeto de ser. *Cadernos De Psicologia Social Do Trabalho*, 10(2), 17-33. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1981-0490.v10i2p17-33>. Acesso em: 12 jun. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Editora Atlas SA, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2018, 10ª ed.

SILVA, Kaesa Quadros da. O instituto da guarda e seus reflexos: a influência do laudo psicológico nas decisões judiciais. 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5325/1/RA20973326.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

PIRES, Patrícia Cantisani Schaffer; AMAZARRAY, Mayte Raya. Perícias Trabalhistas e Nexo Causal em Saúde/Doença Relacionada ao Trabalho: Análise Documental de Decisões Judiciais. **Revista Psicologia: Organizações e Trabalho**, v. 23, n. 1, p. 2348-2356, 2023. Disponível em: <https://submission-pepsic.scielo.br/index.php/rpot/article/view/23875/1190>. Acesso em: 11 jun. 2024.